



Câmara de  
Vereadores de  
Caxias do Sul

## LEI ORDINÁRIA Nº 6.845, DE 4 DE JULHO DE 2008(ORIGINAL)

Processo: 88/2008

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 31/07/2008 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 04/07/2008

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Visualizar Lei Compilada](#)

[alterações](#)

[observações](#)

[Enviar por E-mail](#)

**Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"**

### LEI Nº 6.845, DE 4 DE JULHO DE 2008.

**Autoriza a Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar até 225 (duzentos e vinte e cinco) Agentes Comunitários de Saúde e 48 (quarenta e oito) Agentes de Combate às Endemias regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 e Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e Município de Caxias do Sul.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do art. 6º e no inciso I do art.7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal da Saúde responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo Município submetem-se ao Regime Jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que estão no exercício da função, e que foram contratados anteriormente à Emenda Constitucional nº 51 pelo processo de seleção pública, ficam dispensados de novo processo seletivo.

Art. 10. O Município poderá rescindir, unilateralmente os contratos a que se referem a presente Lei, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 11. O valor dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais).

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações:

a) Agentes Comunitários de Saúde, com os códigos simplificados a seguir:

2066/319011 – 0040

2066/319011 – 4530

2066/319011 – 4080

b) Agentes de Combate às Endemias, com os códigos simplificados a seguir:

2070/319011 – 0040

2070/319011 - 4710

Art. 13. O constante da presente Lei integrará as Leis nºs 6.387, de 1º de julho de 2005 (plurianual do Setor Público para os exercícios de 2006 a 2009) e 6.744, de 28 de setembro de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008), no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 4 de julho de 2008; 133º da Colonização e 118º da Emancipação Política.

---

José Ivo Sartori,  
PREFEITO MUNICIPAL.